



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**

PORTARIA Nº 02/2012

Regulamenta a venda e aluguel de mídias de vídeo contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes na Comarca de Nossa Senhora do Socorro-SE.

A Exma. Sra. Christina Machado de Sales e Silva, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais nos termos da Lei Complementar Estadual nº 168/2009, e nos termos da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que criança e adolescente tem direito à informação, cultura, lazer e serviços que respeitem a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO o crescente número de ocorrências envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco.

CONSIDERANDO que é dever todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo dela.

1

RESOLVI:

Art. 1º – Para o efeito da presente portaria, consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze (12) anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre os doze (12) e os 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 2º – Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião. E consideram-se acompanhantes os demais ascendentes ou colateral maior até o terceiro grau – avós, irmãos e tios – comprovando-se documentalmente o parentesco.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão proceder à rigorosa e prévia verificação do porte de documento de identidade das crianças e adolescentes, seus responsáveis legais e acompanhantes.

§ 2º - Os tutores, curadores e guardiães deverão sempre exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Art. 3º- Para os efeitos da presente portaria, consideram-se vídeo locadoras os estabelecimentos que tenham como atividade principal ou secundária a exploração comercial do aluguel de fitas de vídeo, discos versáteis digitais (DVDs), Blu-Rays, ou qualquer outro meio de divulgação convencional ou digitalizado de imagens.

Parágrafo único. Para efeito da presente portaria, são equiparados às vídeo locadoras qualquer estabelecimento comercial que venda ou alugue os materiais previstos no caput do presente artigo, ainda que de forma secundária ou eventual.

Art. 4º - De acordo com o Art. 77 do Estatuto da Criança e Adolescente(ECA), é terminantemente proibido vender ou alugar fitas de vídeo em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente, devendo o material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes ser exposto em local distinto dos demais.

Art. 5º - Os proprietários, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título de vídeo locadoras cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação indicativa atribuída pelo órgão competente.

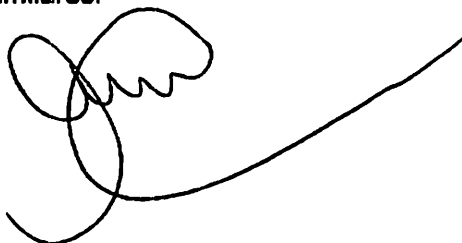
§ 1º No caso de anuência expressa e por escrito dos pais, poderá ser realizada a venda ou locação à criança entre 10 (dez) e 12 (doze) anos e à adolescente, em desacordo com a referida classificação indicativa, com exceção dos produtos não recomendados para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º É obrigatória a afixação de anúncio, em lugar visível e de fácil acesso, com informação quanto à natureza da diversão e sobre a faixa etária para a qual se recomenda. O anúncio poderá destacar que a informação se encontra nas embalagens dos produtos para venda ou locação.

Art. 6º -- Os proprietários das vídeo locadoras deverão expôr em locais distintos as publicações com capas e/ou conteúdos impróprios para crianças e adolescentes e aquelas destinadas eminentemente ao público infanto-juvenil;

Art. 7º - A exposição de embalagens ou de propaganda que contenha imagens pornográficas, obscenas ou de sexo explícito somente será admitida em sala separada e sem contato visual a partir do restante do estabelecimento.

§ 1º A porta da sala reservada deverá ser compacta e de material opaco, não sendo admitidas franjas, cortinas ou similares.



§ 2º Na porta ou próximo da mesma, deverá constar aviso indicando que o material que se encontra na mesma é de conteúdo inadequado para crianças e adolescentes e informando a proibição de entrada dos mesmos.

Art. 8º. A autorização referida nesta portaria deverá ser assinada por pelo menos um dos pais ou responsável legal. A autorização ficará retida pelo estabelecimento, devendo ser arquivada em local de fácil acesso e recuperação.

Parágrafo único. A autorização deverá conter o nome dos pais ou responsável, da criança ou do adolescente autorizado, o nome da diversão, local e data.

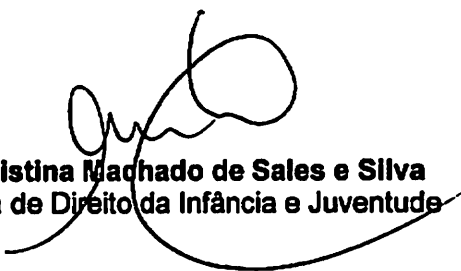
Art. 9º - O descumprimento da medida judicial acauteladora, caso comprovada a violação dos preceitos legais reguladores da matéria importará na autuação do estabelecimento infrator e consequente procedimento administrativo, com a aplicação do Art. 256 do ECA.

Art. 10 – Os proprietários, sócios, promotores, organizadores, diretores, dirigentes, gerentes ou responsáveis, a qualquer título (assim como seus funcionários, empregados ou prepostos) e, ainda, os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes, a população em geral e as próprias crianças e adolescentes deverão dar todo o apoio ao Núcleo de Agentes de Proteção no exercício de sua função de fiscalização, assim como na apuração quanto à ocorrência de infração administrativa.

Art. 11 - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Nossa Senhora do Socorro, 14 de junho de 2012.



Christina Machado de Sales e Silva
Juíza de Direito da Infância e Juventude